



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

CNPJ 75.741.363/0001-87
ESTADO DO PARANÁ

LEI N º 2181/ 2020

SUMULA: CRIA O SERVIÇO DE
INSPEÇÃO MUNICIPAL – PRODUTO
DE ORIGEM ANIMAL, (SIM/POA);
INSTITUI TAXAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A Câmara de Municipal de Jardim Alegre, Estado do Paraná aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART 1º Cria o serviço de inspeção Municipal/ Produto de Origem Animal (SIM/POA), vinculado ao Departamento de Agricultura e Meio Ambiente ou Serviço de Vigilância Sanitária Municipal, com o objetivo de fiscalizar previamente, sob o ponto de vista industrial, higiênico e sanitário dos produtos de origem animal.

§ 1º - A coordenação do Serviço de que trata o capítulo deste artigo será exercida por profissional da área Médico Veterinário do Departamento de Agricultura, e Meio Ambiente ou Serviço de Vigilância Sanitária do Município de Jardim Alegre.

§2º - Os produtos a que se refere esta lei, serão destinados exclusivamente ao comércio no Município.

Art. 2º Estão sujeitos à Inspeção prevista nesta lei:

- I - Os animais destinados a abate, seus produtos, subprodutos, matéria-prima e derivados.
- II – O pescado e seus derivados;
- III - O leite e seus derivados;
- IV – O ovo e seus derivados;
- V – O mel, a cera de abelha e outros produtos da colméia.

Art. 3º - A fiscalização dar-se a nos termos da Lei federal nº 1.283 de 18 de dezembro de 1950 e da lei Federal nº7889 de 23 de dezembro de 1989 e será exercida:

- I - Na propriedades rurais ou fontes produtoras e no trânsito dos produtos de origem animal;
- II – Nos estabelecimentos industriais assocializados;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

CNPJ 75.741.363/0001-87
ESTADO DO PARANÁ

III – Nos entrepostos ou estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal.

ART.4º - Será competente para realizar a fiscalização prevista nos incisos I,II,III, do artigo anterior, a Secretaria de Agricultura , ou o Serviço de Vigilância Sanitária Municipal, devendo dispor dos recursos humanos necessários, inclusive, de profissional competente conforme lei Federal nº 5.517/68, no que diz respeito à Inspeção dos produtos de origem animal.

ART 5 º - Nenhum estabelecimento que se enquadre nas disposições do artigo 3º poderá funcionar no Município, sem que esteja devidamente registrado no órgão competente da Prefeitura Municipal, quando praticar apenas o comércio local.

ART 6º - O poder executivo baixará dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta lei, o regulamento e atos complementares sobre a Inspeção.

Parágrafo Único – A regularização de que trata este artigo, abrangerá:

I – As condições higiênicas sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, beneficiamento, armazenagem, transporte e comercialização de produtos;

II - A fiscalização e o controle do uso de aditivos empregados na industrialização;

III- Os exames tecnológicos, microbiológicos e químicos da matéria – prima e de produtos;

IV - A fiscalização e o controle de todo material utilizado na manipulação acondicionamento e embalagem dos produtos;

V – A qualidade e as condições técnicas sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e comercializados os produtos;

VI – A fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos nos incisos anteriores;

ART 7º - Compete a Secretaria de Agricultura, meio ambiente e Serviço de Vigilância Sanitária do Município:

I – Estabelecer normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal;

II – Coordenar o treinamento técnico do pessoal envolvido no serviço de Inspeção Municipal.

ART 8º - O Serviço de Inspeção Municipal – Produtos de Origem Animal (SIM/POA), contará com um Grupo Consultivo, composto pelos seguintes membros:

I – Da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento / Meio ambiente;

a) Um médico veterinário;

II – Da Secretaria de Saúde e Bem Estar Social:

a) Um médico Veterinário

III – Da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento:

a) Um Médico Veterinário.

Parágrafo único – São atribuições do Grupo Consultivo de que trata o capítulo deste artigo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

**CNPJ 75.741.363/0001-87
ESTADO DO PARANÁ**

I – Auxiliar o Serviço de Inspeção Municipal – Produtos de Origem Animal (SIM/POA), na elaboração das normas e regulamentos a que se refere o artigo 8º desta lei.

II – Analisar e emitir parecer sobre os projetos de construção, reforma e aparelhamento dos estabelecimentos destinados à obtenção de matéria – Prima, industrialização e beneficiamento de produtos de origem animal;

III – Analisar e emitir parecer sobre os processos de registros da embalagem e da rotulagem de produtos de origem animal;

IV – Colaborar com a coordenação do SIM/POA, quando solicitado.

ART 9º- A coordenação do Serviço de Inspeção Municipal – Produtos de origem animal (SIM/POA), poderá convidar sempre que necessário, técnicos e representantes de outras entidades diretamente envolvidas com as atividades referidas nesta Lei, para auxiliar na elaboração de seus projetos e estudos.

ART 10º - O SIM – instituirá uma escola de adequação à INSPEÇÃO MUNICIPAL, a ser estabelecida em Lei Complementar e que classificará produtos de Origem Animal e Produtos em níveis de Inspeção, tecnologia e qualidade, através de um sela com classificação de estágio de qualidade.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

ART 11º - Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível a infração à presente Lei, acarretará, isoladamente ou cumulativamente as seguintes sanções:

I – Advertência escrita quando o infrator for primário e não agiu com dolo ou má fé;

II – Multa de até 500 (quinhentas) UFIRS do mês da infração, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III – Apreensão ou condenação das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênicos sanitárias adequadas ao fim que se destina, ou forem adulteradas.

IV – Interdição de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico sanitária, ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

V – Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação do produto ou se verificar mediante Inspeção, a inexistência de condições higiênico- sanitárias adequadas;

§ 1º - As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardid, simulação, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a situação econômico- financeira do infrator.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

CNPJ 75.741.363/0001-87
ESTADO DO PARANÁ

§ 2º - A Interdição de que trata o inciso V, poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivarem a sanção;

§ 3º - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, no prazo de 12(doze) meses, será efetuada a cassação do alvará de funcionamento.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS.

ART 12º - Ficam instituídas taxas relativas à produtos de Origem animal, conforme anexo I desta Lei.

Parágrafo Único – As taxas tem como calculadas de acordo com o anexo I, integrante desta Lei.

ART 13º - ÀS taxas tem como fato gerador a Inspeção Sanitária dos produtos de origem animal;

ART 14º - O sujeito passivo e a pessoa física ou jurídica a quem o serviço seja prestado ou posto à disposição.

ART 15º - A falta ou Insuficiência de recolhimento de taxas acarretará ao infrator a aplicação de multa em conformidade com disposições da Lei Municipal do código tributário do Município.

ART 16º - Os débitos não liquidados nas épocas próprias serão acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

ART 17º - Aplicam-se taxas instituídas por esta Lei, no que couber, especialmente em matéria procedimento administrativo, as disposições do Código Tributário Municipal.

ART 18º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando disposições de leis anteriores incompatíveis com esta e as que regule inteiramente a matéria de que trata esta lei.

Jardim Alegre, 19 de março de 2020.



José Roberto Furlan

Prefeito Municipal